

Novo Hamburgo/RS, 04 de janeiro de 2018.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017 – TIPO TÉCNICA E PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA

RECORRIDA: CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente em Exercício,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, protocolado tempestivamente sob o nº 2017.47.1204672PA, interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, com sede na Rua Almiro Coimbra, nº 40/88, em Porto Alegre/RS, doravante denominada **RECORRENTE**, que manifestou oposição à decisão da Comissão de Licitação do Instituto, quanto ao julgamento das propostas de preços e consequente decisão final da referida Tomada de Preços.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, **é imprescindível discorrermos sobre as especificidades da licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO.**

Conforme redação do ato convocatório, a presente Tomada de Preços constitui seu julgamento no tipo **"TÉCNICA E PREÇO"**, previsto no Art. 45, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, cujo regramento para sua utilização está definido no Art. 46 da mesma Lei, **buscando conjugar dois fatores: a técnica e o preço.** Vejamos:

"Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior." (*grifo nosso*)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos:

1034
21

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “**técnica e preço**” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.” Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário)
(grifo nosso)

“Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado. O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”. Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
(grifo nosso)

“Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.” (p. 115) (grifo nosso)

Dessa forma, resta comprovada a adequação da modalidade e tipo de licitação adotados para o objeto do presente certame, bem como a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos. Observemos o texto do instrumento convocatório:

“4 – DA SESSÃO

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

4.1.1 Abertura,

6
JK

1033
EM

- 4.1.2 Recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preços”;**
- 4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;
- 4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;
- 4.1.5 Abertura dos envelopes referentes aos “Documentos de Habilitação”;
- 4.1.6 Análise e apreciação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;
- 4.1.7 Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);
- 4.1.8 Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;
- 4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as “Propostas Técnicas”;
- 4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.11 Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;
- 4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas;
- 4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;
- 4.1.13 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

6
EM

1036
BH

- 4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";
- 4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.16 Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas de Preços dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas;
- 4.1.17 Análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;

4.1.17.1 – A Comissão de Licitações poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

4.1.18 Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação;

4.1.19 Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;

4.1.20 Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação;

4.1.21 Após a Comissão de Licitação estabelecer a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão FINAL (resultado da licitação) aos participantes;

4.1.22 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem;

4.1.23 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor;

4.1.24 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

4.1.25 Elaboração de ata circunstanciada;

4.1.25.1 – Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com

6 BH
RC

poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos.

4.1.26 Encerramento da sessão.

4.2 - É facultado à Comissão de Licitação, alterar/incluir etapas e procedimentos nos itens supracitados (4.1.1 a 4.1.26), se necessário for, para promover diligências, solicitar pareceres, assessoria técnica e/ou jurídica, e dirimir quaisquer dúvidas que se apresentem na sessão pública.

4.3 - Declarada a abertura da sessão, não mais serão admitidos novos licitantes, dando-se início aos trabalhos da presente licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário.

E, ainda:

***10 - DOS PROCEDIMENTOS**

10.1 - No local, dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, na presença das licitantes que comparecerem devidamente representadas e demais pessoas que queiram assistir o ato, a Comissão de Licitação receberá os envelopes contendo os **Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços**.

10.1.1 - Declarada a abertura da sessão pela Comissão de Licitação, não mais serão admitidos novos proponentes.

10.1.2 - Uma vez entregues os Envelopes (nº 01, 02 e 03), não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações.

10.2 - Em ato contínuo se realizará o credenciamento dos licitantes e seus representantes legais conforme item 5 deste instrumento convocatório.

10.2.1 - Após o credenciamento será realizada a consulta das empresas participantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal.

10.3 - Em seguida, ocorrerá a conferência e rubrica no fecho de todos os envelopes apresentados e nos documentos de credenciamento, pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes, ficando os mesmos sob a guarda da Comissão.

10.4 - A Comissão designada para esta licitação procederá à abertura do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, realizando a análise e apreciação dos mesmos de acordo com as exigências

estabelecidas no ato convocatório.

10.5 – Será franqueado aos demais representantes presentes o exame dos documentos do ENVELOPE N° 01, com a rubrica da Comissão e dos representantes das empresas presentes, podendo qualquer um deles solicitar o registro de observação que julgar conveniente, desde que o faça no momento oportuno, anunciado pela Comissão de Licitação, sendo intempestiva e, conseqüentemente, inatendível, qualquer reclamação anterior ou posterior.

10.6 – Tais observações serão devidamente registradas em ata, reservando-se, porém, à Comissão de Licitação, o direito de levá-las ou não em consideração, justificadamente.

10.7 – Após, a Comissão de Licitação divulgará o resultado sobre a habilitação e/ou inabilitação dos participantes, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública. Quando for necessário interromper a sessão para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura.

10.8 - Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.9 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES N° 02 que contenham as "PROPOSTAS TÉCNICAS".

10.10 - Não ocorrendo a hipótese do item 10.9 aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.11 – É facultado à Comissão de Licitação, quando julgar necessário, determinar a realização de novas sessões públicas para divulgar o resultado de suas decisões.

10.12 – Os envelopes n° 02 – Proposta Técnica e n° 03 – Proposta de Preços, ainda fechados, das empresas porventura não habilitadas, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.13 – Satisfeitas as exigências legais e concluída a fase de habilitação, serão abertos os ENVELOPES N° 02 - Proposta Técnica dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos

1039
EJ

no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas, e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas.

10.13.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

10.14 - Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes.

10.15 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

10.16 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS".

10.17 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.18 - Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS" dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes.

10.19 - OS ENVELOPES Nº 03 - PROPOSTA DE PREÇOS, ainda fechados das empresas por ventura não classificadas na fase da proposta técnica, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

10.20 - Após, a Comissão de Licitação procederá à análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

10.20.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

10.21 - Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação.

G EJ
R

10.21.1 - Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;

10.21.2 - Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação.

10.22 – Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a DECISÃO FINAL (resultado da licitação) aos participantes.

10.23 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem.

10.24 – Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor.

10.25 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.26 - Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos."

Por oportuno, **atestando a legalidade dos procedimentos e julgamentos realizados no certame**, a Comissão de Licitação retoma e salienta o conteúdo das Atas nº 01, 02, 03 e 04, a fim de reiterar os trâmites de cada fase da presente licitação do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, para posteriormente, com assessoramento do Coordenador Jurídico, **analisar o mérito das razões.**

É a Ata nº 01:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 01 - Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, assistidos pelo Coordenador da Assessoria Jurídica do Instituto, Lucas do Nascimento, para dar abertura à Tomada

de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Registra-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao edital. Registra-se, ainda, que foram solicitados esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos, produzindo-se a Retificação do Edital, conforme consta às páginas 478 a 543 do presente processo, respeitados todos os procedimentos referentes à publicidade. Não foram recebidos envelopes de licitantes anteriores à data/hora da sessão pública. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório, a Presidente da Comissão abriu a sessão pública e informou aos participantes sobre a forma de manifestação no certame. Esclareceu aos participantes que os mesmos só poderiam se manifestar mediante a provocação da Comissão e nos momentos adequados definidos para cada fase da licitação, conforme previsão editalícia. Informou, ainda, sobre a legislação aplicável em caso de perturbação do certame, mais especificamente os Artigos 4º e 93 da Lei 8.666/93. Iniciados os trabalhos, foram recebidos os envelopes "Documentos de Habilitação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preços". Compareceram as empresas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Passou-se então ao **CRENCIAMENTO** das licitantes e seus representantes legais. Identificou-se que a licitante CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu as exigências editalícias quanto ao credenciamento, e que o representante da licitante exibiu original do documento oficial de identificação e ainda cópia simples, sendo a cópia simples devolvida ao mesmo, e o original foi conferido e imediatamente devolvido. Quanto a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., registra-se que a mesma apresentou os documentos de credenciamento em desconformidade com o exigido no item 5.3.1 do Edital, qual seja a cópia do Contrato Social da empresa, não estando a cópia autenticada, sendo apresentada através de cópia simples. Além disso, referida cópia trata-se apenas da 4ª Alteração de Contrato Social, ficando faltante sua consolidação ou atos anteriores para que a mesma tenha validade, pois em sua redação, mais especificamente na Cláusula Quinta, consta que a mesma é parte integrante da Consolidação de Contrato Social registrado em 31/10/2005 e da 3ª alteração do Contrato Social registrada em 02/12/2005, acarretando assim na participação da referida empresa apenas com seus envelopes e sem representação, conforme item 5.3.6 do Edital, permanecendo o sócio administrador da empresa, Joel Fraga da Silva, CPF nº 555.713.950-87, apenas como ouvinte. Saliencia-se ainda que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) preceitua em seu art. 109 que são passíveis de recurso, somente as fases de habilitação, inabilitação, julgamento de propostas, revogação e anulação, logo, não há fase recursal para credenciamento na presente modalidade licitatória. O mesmo entendimento está previsto no item 12.1 do Edital. Dando prosseguimento ao certame, a Comissão realizou a consulta das empresas participantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal, conforme item 10.2.1 do instrumento convocatório, sendo que não foram encontrados registros quanto ao impedimento de participarem de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, cuja comprovação está registrada às folhas 544 e 545 do presente processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**. Assim, participam da presente Tomada de Preços nº 01/2017, as empresas abaixo relacionadas:

Sequência	Empresas Participantes
01	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP.
02	GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Em ato contínuo, a Comissão submeteu os envelopes recebidos e os documentos referentes ao credenciamento à apreciação dos participantes, os quais foram rubricados e examinados pelo representante credenciado e pela Comissão, que identificaram estarem todos os envelopes devidamente lacrados, assegurando-se com isso a lisura do certame, ficando os envelopes das "Propostas Técnicas" e "Propostas de Preços" sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Na sequência, os envelopes referentes aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** foram abertos e

passou-se à análise e apreciação dos documentos de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado ao representante credenciado o exame dos referidos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e do mesmo. Registra-se que a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. apresentou documento solicitado no item 7.1.8 do Edital para efeitos de comprovação e utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo a mesma enquadrada como MICROEMPRESA. Já a empresa CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, não apresentou documento quanto ao seu enquadramento, impossibilitando a empresa de utilizar tais benefícios conforme item 7.1.8.1 do instrumento convocatório. Foi concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente, conforme item 10.5 do Edital e não houve por parte do mesmo observação a ser registrada. Após análise, procedeu-se à divulgação do resultado de habilitação, sendo que as empresas CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentaram todos os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do Edital. Assim, a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU todas as participantes. Mediante a decisão quanto à habilitação das participantes e considerando que nem todas as licitantes possuem representantes presentes, a CPL publicará a decisão da habilitação, da qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representantes presentes. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAPIVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **LUCAS DO NASCIMENTO**, Coordenador Jurídico; **CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante."

Registra-se que não houve recurso quanto ao julgamento da habilitação, sendo que, conforme ata acima transcrita, tanto a RECORRIDA quanto a RECORRENTE restaram HABILITADAS, atendendo a todos os requisitos habilitatórios e prosseguindo na disputa.

Prossegue-se com a Ata nº 02:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA Nº 02 - Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria nº 38/2017, para dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Após publicação do julgamento referente à habilitação e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, foram tomadas as providências legais quanto à publicidade da convocação das empresas habilitadas CSM - CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA para prosseguimento do certame, conforme folhas 610 a 620 do processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa CSM

1093
CH

– CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP. Registra-se que não há a presença de ouvintes. No horário e data designados, os envelopes referentes às Propostas Técnicas foram abertos, passando-se à apreciação de seu conteúdo para sua avaliação e classificação mediante a verificação de conformidade das Propostas aos requisitos estabelecidos no ato convocatório, concedendo-se vistas ao representante credenciado presente e garantindo-se a aposição de sua rubrica e a dos membros da Comissão no conteúdo dos envelopes. Registra-se que a proposta técnica e documentos comprobatórios apresentados pela empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA foram numerados em ordem crescente pela Presidente da CPL, utilizando a prerrogativa do item 10.13 do Edital, a fim de garantir a lisura do certame. Proposta técnica e documentos comprobatórios da empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP já estavam numerados. Em ato contínuo, identificou-se a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas:

CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6

6 CH
F

10/14
G

	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	6

G
A

7045
[Handwritten initials]

3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL	59

Diante das Propostas Técnicas, pontuação previamente atribuída pelas licitantes e documentos apresentados, a Comissão entendeu pertinente a análise detalhada da documentação comprobatória, para verificação de conformidade entre a pontuação atribuída pelas licitantes e requisitos estabelecidos no Edital, com a posterior manifestação quanto à CLASSIFICAÇÃO, PONTUAÇÃO TÉCNICA E ÍNDICES TÉCNICOS OBTIDOS. Desta forma, utilizando-se da prerrogativa do item 4.1.11.1 do instrumento convocatório, a CPL suspendeu a presente sessão, informando que a DECISÃO referente ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS será devidamente publicada, cabendo dela recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital; que, interposto recurso, comunicar-se-á o fato à outra licitante, que poderá impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo-o à análise da Diretora-Presidente do IPASEM-NH; e que, após o transcurso dos prazos e de todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente o qual solicitou o registro referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa "GESTOR UM" emitidos pelo IPASEM-NH e IPASEM – CB, sendo que os mesmos estão em desacordo com o item 2.1 do Anexo II, integrante do Edital de licitação, pois não estão em nome da empresa licitante. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representante presente. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante,

Dando continuidade, é o conteúdo da Ata nº 03 do certame:

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 03 - Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de

6 [Handwritten initials]
[Handwritten initials]

10/16
01

Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, **para deliberar sobre a DECISÃO quanto ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** referentes à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Para prosseguimento, considera-se oportuno registrar na presente Ata nº 03 a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas nas suas propostas técnicas, conforme constou na Ata nº 02:

CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0

6
01
SK

1047
EJ

	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS -- de 5.001 a 10.000 servidores	6
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS -- de 2.001 a 5.000 servidores	4

6
EJ

	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		59

Diante da análise detalhada das propostas técnicas, documentação comprobatória apresentada e pontuação atribuída, identificou-se que **AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. AMBAS AS EMPRESAS, DE IGUAL FORMA, CUMPRIRAM OS REQUISITOS REFERENTES À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, ESTABELECIDOS NO EDITAL – ANEXO II, EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DAS TABELAS SUPRACITADAS (Equipe Técnica Mínima e Equipe Técnica Adicional)**. Quanto à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, verificou-se que a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu todas as exigências do ato convocatório (ANEXO II), EM RELAÇÃO AO ITEM 2 DAS TABELAS SUPRACITADAS, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Porém, houve um equívoco na distribuição da sua pontuação, mas que não altera a pontuação total atribuída de **85 pontos**. Vejamos: para os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante “Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados” a referida proponente apresentou dois atestados e atribuiu 05 pontos para cada um, resultando em 10 pontos nesse quesito. Ocorre que, conforme item 2.2 do ANEXO II – CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, a pontuação relativa a esse número de segurados é de 6 pontos por atestado de capacidade técnica, resultando em 12 pontos nesse quesito e não como constou na sua proposta técnica. Além disso, somada a pontuação obtida pela apresentação de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica referentes à mais de 10.0001 (dez mil e um) segurados, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica referentes à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, atinge-se a pontuação máxima permitida à avaliação da experiência da licitante que é de 40 pontos. Assim, não foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, emitido pela Prefeitura Municipal de Esteio, mantendo a pontuação total de 85 pontos conforme supracitado. Desta forma, a Comissão de Licitação RATIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL DE **85 PONTOS** à empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, porém com a seguinte distribuição:

1049
01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	12
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		85

Em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE apresentadas pela empresa

G
VF

1060
EM

GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, identificou-se que foram apresentados 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica e não em nome da licitante, sendo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 06 pontos; e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 04 pontos. Para a presente análise, faz-se necessário retomar os dispositivos do ato convocatório. É a redação do Edital nº 60/2017, em relação à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, no seu ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, ITEM 2 :

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços),** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. 2.2 – **A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos,	4	20	CLASSIFICATÓRIO

6
EM
A

1031
81

pensionistas e dependentes).			
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

(grifo nosso)

Imprescindível, ainda, discorrer sobre os princípios basilares das licitações públicas. A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Importante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

Este também é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles², ao tratar sobre a vinculação ao edital:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contratos Administrativos*. 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

6
A

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas. Esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar a disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos, estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame, correta elaboração de propostas e preenchimento dos requisitos de habilitação. Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Além disso, prosseguindo à análise dos Atestados de Capacidade Técnica em comento, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa. No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante. Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços". Ademais, a técnica da equipe já foi avaliada através dos documentos solicitados no item 1.1.1 do ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, não cabendo a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica apresentada.

Após a análise das propostas técnicas e diante das constatações supracitadas, a Comissão de Licitação entendeu pertinente consultar a Assessoria Jurídica do Instituto, conforme faculta o item

10.13.1 do Edital, através de solicitação de parecer em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação comprobatória da empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em nome de um dos membros da equipe técnica. A Assessoria Jurídica do IPASEM-NH assim se manifestou:

(...) O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório. Tão grande é a importância dessa garantia que consta expressamente no texto da Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece como finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo" dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo

Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há **dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017** pelo IPASEM-NH, o qual, em seu item 2, preceitua:

2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é **necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação**. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

<u>Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)</u>	<u>Pontos por atestado</u>	<u>Pontuação máxima</u>	<u>Classificação</u>
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham			

1055
BH

de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICA TÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICA TÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICA TÓRIO
TOTAL MÁXIMO		40	

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que “os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS

13.1 – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

13.2 – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

13.3 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico cg@ipasemnh.com.br, até 04 (quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos

G BH

envelopes.

13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Nesse contexto, havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1. É ela, repita-se, a de que "os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)".

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados "deverão ser emitidos em nome da licitante". Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria "licitante": "empresa que realizará os serviços".

Em que pese o fato da licitante Gestor Um não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório.**

(...)

A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas. Bastaria ao IGAM compulsar trechos outros de autor utilizado na Orientação Técnica para perceber que a posição de Marçal Justen Filho não é a propugnada na referida Orientação, isto é, de que a experiência individual de um profissional corresponderia à experiência da pessoa jurídica licitante – computada pelo Edital para fins de pontuação técnica.

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho.

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que "O empresário e

os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção."

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e

1058
OH

econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.³ [...]

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.⁴

No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pela desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica constantes em fls. 653 e 654 para fins de pontuação técnica da empresa Gestor Um, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição da República, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e nos itens 2 e 13 do Edital n. 60/2017. (...)

*Desta forma, resta evidente que se deve buscar a finalidade da exigência atrelada ao objeto, com a demonstração não só da capacidade técnica, mas também da experiência da licitante. Assim, em estrito cumprimento à legislação e doutrina supracitadas, bem como em relação à redação do Edital e Anexos norteadores do presente certame, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitação desconsidera os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, para fins de pontuação, com a proposta técnica da licitante **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, em nome de um dos membros da equipe técnica e **RETIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL** apresentada pela referida empresa, para **49 PONTOS**, conforme abaixo descrito:*

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

⁴ *Ibid.*, p. 695.

6
OH
JK

1059
B

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	0
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	0
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
TOTAL		49

Diante do exposto, a pontuação de 85 pontos resultou no Índice Técnico (ITec)= 1,00 para a

G
B
K

empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, e a pontuação de **49 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **0,58** para a empresa **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, conforme detalhamento infradescrito:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	85	85	1,00
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	59	49	0,58

Mediante a decisão unânime entre os membros da Comissão, a CPL publicará o **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, do qual caberá recurso, interposto no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da publicação. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **05 (cinco) dias úteis**. A Comissão de Licitação analisará no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se aia que vai assinada, em 01 via, pelos membros da CPL **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; e **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL.”

Passa-se ao conteúdo da Ata nº 04:

“**LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 04** - Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 13 horas, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, **Luciane Fortes**, **Emerson Capaverde Carini**, **Patrícia Herrmann** e **Juliana Almeida**, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, para dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Após decisão dos recursos referentes ao julgamento das propostas técnicas, foram tomadas as providências legais quanto à publicidade da convocação das empresas habilitadas e classificadas tecnicamente **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP** e **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** para prosseguimento do certame, conforme folhas 976 a 981 do processo. Presente, **Rafael Ribeiro Franke**, RG 6096176695, representando a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, conforme credenciamento registrado na Ata nº 01. Dando andamento, oportuno reiterar a pontuação técnica de cada licitante, conforme Ata nº 03, cujos índices técnicos serão utilizados juntamente com os índices de preços obtidos na presente sessão para obtenção da Avaliação Final (A):

Licitante	ITec
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	1,00
GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	0,58

No horário e data designados, os envelopes referentes às Propostas de Preços foram abertos e passou-se à apreciação das mesmas para avaliação e classificação mediante a verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório, com vista ao representante credenciado presente e rubrica do mesmo e da Comissão no conteúdo dos envelopes. Em ato contínuo, identificou-se o preço ofertado pelas licitantes habilitadas e tecnicamente classificadas:

Licitante	Valor Proposto	ME ou EPP
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	R\$ 4.040,00	NÃO
GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 2.500,00	ME

Diante da análise detalhada das propostas de preços apresentadas, identificou-se que AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS. Desta forma, passou-se ao cálculo para obtenção do Índice de Preço (IPrc) de cada licitante, obtendo o seguinte resultado:

	Licitante	Valor Proposto	IPrc
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	R\$ 4.040,00	0,61
Classificada	GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 2.500,00	1,0

Em ato contínuo, considerando os itens 4.1.18 e 10.21 do ato convocatório, foram realizadas a valoração e avaliação (A) das propostas técnicas e de preços de cada licitante, de acordo com os índices obtidos e mediante a fórmula estabelecida no item 11.6.5 do Edital, qual seja, $A = (6,0 \times ITec) + (4,0 \times IPrc)$, sendo as licitantes, classificadas em ordem decrescente de avaliação obtida conforme item 10.21.1 do instrumento convocatório, resultando na seguinte CLASSIFICAÇÃO:

Licitante	Avaliação (A)
CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	8,44



GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	7,48

Desta forma, considerando o item 11.7.1 do Edital, o qual preceitua que a classificação das licitantes far-se-á em ordem decrescente dos valores das pontuações finais, e será vencedora a proposta com maior Avaliação (A), e não havendo entre as licitantes os empates descritos nos itens 11.7.2 e 11.7.4 do ato convocatório, a Comissão Permanente de Licitação **DECLARA** a empresa com maior Avaliação (A), **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, VENCEDORA** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**. Registra-se que o cálculo da avaliação final e a decisão da CPL foram ratificados pelo Coordenador Jurídico, o qual assina a presente ata. A presente decisão será devidamente publicada, da qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital. Interposto o recurso, será comunicado à outra licitante, que poderá impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à análise da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, não havendo recursos, ou após o julgamento dos mesmos, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente fará a Homologação do processo licitatório e Adjudicará o objeto ao licitante vencedor. Concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente, sendo que o mesmo manifestou que não há registro a fazer. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representante presente. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAPAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **LUCAS DO NASCIMENTO**, Coordenador Jurídico; **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante.”

Feitas as considerações preliminares e comprovada a retidão da Comissão Permanente de Licitação, a qual agiu de acordo com a lei, conforme evidenciam as atas supracitadas, visando possibilitar o aprofundamento da análise, ponto a ponto, quanto às alegações, imperioso a transcrição, na íntegra, das Razões de Recurso Administrativo, para posterior exame do mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo:

“Para

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM

NOVO HAMBURGO - RS

REF.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA., neste ato representada por seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Proposta de Preços, publicada no Jornal NH na edição do dia 12/12/201 (Edital nº 90/2017), vem, tempestivamente, apresentar RECURSO, conforme as razões que seguem:

A Comissão de Licitações do Instituto procedeu o julgamento da licitação em comento, decidindo por atribuir à empresa CSM Consultoria vencedora do certame, uma vez que atingiu o somatório de 8,44 pontos, ainda que apresentou valor maior, na importância de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) mensais, em detrimento à proposta de preços apresentada pela ora recorrente, Gestor Um Consultoria, que apresentou valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Em que pese se tratar a presente licitação na modalidade "técnica e preço", que, no entender da recorrente o "tabelamento" fixado no Anexo II do Edital em nada contribui para a comprovação da melhor técnica, comprovado está que a licitação não atingiu o seu objetivo, senão vejamos:

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93 elenca os princípios os quais a administração deverá seguir ao instaurar o processo licitatório, cujos objetivos, consoante tal dispositivo, "é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Vê-se claramente que o presente processo não atingiu seu objetivo, uma vez que o valor ofertado pela vencedora é 62% (sessenta e dois por cento) maior do que a oferta da recorrente!!

No período de 12 (doze) meses, o valor pago a maior representará a importância de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)!

Se este não é o problema da Administração, certamente é o da comunidade, pois é dela que provem a receita para o custeio de tal despesa — o interesse é público, agravado pelo fato de que o procedimento foi lastreado em critérios nada técnicos.

E não se diga que a vencedora atingiu maior pontuação técnica, o que a levou a consagrar-se vencedora: ocorre que o formato escolhido pela Administração para aferir a melhor técnica não foi o apropriado!

A valoração da técnica, em peso superior ao do preço, sem a devida justificativa, fere o princípio da isonomia!

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed, pag. 49):

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração."

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação formulada acerca de possíveis irregularidades relacionadas a procedimento licitatório tipo técnica e preço, em caso idêntico ao presente, em que houve prevalência da técnica em relação ao preço, exarou a seguinte decisão (Acórdão 607/2017):